



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1026775-12.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCOS CESAR TAVARES COIMBRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.187/2025

8ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 1026775-12.2019.8.26.0053

Recorrente: *Juízo ex officio*

Recorrido: Marcos Cesar Tavares Coimbra

REMESSA NECESSÁRIA. Concurso Público. Professor do Ensino Fundamental II e médio (Professor de Educação Física) do município de São Paulo. Exame médico. Ação de procedimento comum objetivando a invalidação dos atos que determinaram a inaptidão do autor. Análise do caso concreto no qual se verificou não haver prejuízo à condição física do autor, que se encontra em período pós-operatório tardio de artroplastia total de quadril esquerdo consolidada e sem danos ou sequelas mensuráveis, não apresentando qualquer impedimento funcional ou mesmo anatômico. Critério de razoabilidade. Candidato que deve ser aprovado no teste de aptidão física, com a consequente reintegração ao certame, observadas as demais normais aplicáveis. Procedência parcial da demanda mantida. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

MARCOS CESAR TAVARES COIMBRA ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que foi reprovado na fase de exames médicos do concurso público para provimento do cargo de Professor do Ensino Fundamental II e médio (Professor de Educação Física), após realização de perícia. Considerou ilegal sua exclusão do certame. Requereu a procedência da ação para que seja declarado nulo o ato administrativo que o reprovou, com consequente revalidação de sua nomeação, bem como reparação dos danos morais e indenização dos danos materiais.

A r. sentença de fls. 300/302, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para “*anular o ato que considerou o autor inapto em fase de exame médico, com consequente reintegração ao certame, observadas as demais normais aplicáveis*”. Em razão da

sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das despesas processuais, em partes iguais, e de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00, à luz da interpretação do artigo 85, parágrafo 8º do CPC de acordo com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 8º, CPC), que serão devidos por cada parte ao patrono da parte adversa, sob a ressalva de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos ao tribunal para julgamento da remessa necessária.

É relatório.

O recurso não merece provimento.

Ao julgar parcialmente procedente a ação, entendeu

D. magistrado *a quo*:

“Pretende o autor o provimento de nulidade do ato que o considerou ‘não apto’ para o exercício das funções de Professor bem como indenização pelos danos materiais e morais.

Sustenta ilegalidade da decisão uma vez que não possui doença incapacitante.

Ação é procedente em parte.

Após avaliação médica, a perícia concluiu que:

‘(...) O periciado encontra-se em período pós operatório tardio de artroplastia total de quadril esquerdo a qual encontra-se consolidada e sem danos ou sequelas mensuráveis.

Não apresentou nenhum impedimento funcional ou mesmo anatômico em exame físico pericial ” (fl. 278).

Força convir, assim, pela aptidão do autor ao exercício da função, devendo ser reintegrado ao certame.

Melhor sorte não cabe à pretensão de indenização por danos morais, isto porque a mera avaliação desfavorável em sede de concurso público, por si só, não configura dano moral, na medida em que o candidato, ao inscrever-se no certame, aceitou submeter-se às regras de avaliação do edital de regência, cuja aprovação estava condicionada à demonstração do

preenchimento dos pressupostos necessários, sem os quais a reprovação era esperada. Pelas mesmas razões, não há que se falar em danos materiais.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato que considerou o autor inapto em fase de exame médico, com consequente reintegração ao certame, observadas as demais normas aplicáveis. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, em partes iguais, e de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00, à luz da interpretação do artigo 85, parágrafo 8º do CPC de acordo com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 8º, CPC), que serão devidos por cada parte ao patrono da parte adversa, sob a ressalva de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça”.

Como é sabido, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso, bem como os critérios de julgamento, e podem ser feitas exigências ou restrições, desde que pertinentes à atividade que será prestada, devendo ser observada a igualdade entre os candidatos. Entretanto, conforme prova pericial produzida, não se mostra razoável a exclusão do autor do certame.

Relatou o Sr. perito judicial (fls. 273/280):

“(...) Foi caracterizado que o autor apresenta-se em quadro de pós artroplastia total de quadril esquerdo a qual encontra-se em estado de consolidação completamente favorável e sem nenhuma forma de danos ou mesmo sequelas funcionais ortopédicas (...). Por fim, o exame físico pericial não evidenciou nenhuma forma de impedimento funcional ou mesmo anatômico objetivo das estruturas analisadas (...)”.

Ainda, na resposta ao quesito nº 3 do requerente, no

laudo pericial constou que:

3 – Tem o autor capacidade laborativa para exercer, de modo ininterrupto, a função de Professor de Educação Física?

Perito: No que concerne à presente demanda, sim (...)."

Assim, quanto ao laudo pericial realizado pelo perito nomeado pelo MM. Juízo *a quo*, não há demonstração, de forma irrefutável, de eventual vício a ponto de ser desqualificado como meio probatório.

Não há como desprezar as conclusões do perito constituído, não trazendo a Fazenda Pública argumento para desmerecê-lo.

Vale salientar que o recorrido foi aprovado nas demais fases do concurso, inclusive no teste de aptidão física, no qual é sabidamente exigida grande capacidade motora e física para selecionar os melhores candidatos a exercerem as funções de professor de educação física.

Portanto, no contexto concreto dos autos, infere-se que a exclusão do autor do certame fere a razoabilidade, uma vez que concluído em sede de perícia judicial que não há documentação médica que justifique a reprovação do candidato.

Verifica-se, assim, que a conclusão do laudo pericial não foi encontrada de maneira aleatória, mas sim após criteriosa análise das normas que regem as perícias técnicas, de maneira em que o d. magistrado pôde formar seu convencimento sobre o tema, o qual, por sua vez, munido de tais informações, teve subsídios para proferir justa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, que deve então ser mantida.

Ante o exposto, **não se acolhe** a remessa necessária.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator